



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002192-96.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002192-96.2023.8.26.0222

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Zurich Santander Brasil Seguros S/A

Comarca: Guariba – 1.ª Vara Cível

Juiz prolator: João Paulo Rodrigues da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA EM DANOS ELÉTRICOS – INDENIZAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS E EXIGIDA DA CONCESSIONÁRIA, COM BASE NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, PORÉM, INSUFICIENTES PARA ESTABELECEER O NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RÉ – RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49543

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de indenização por danos elétricos paga pela seguradora/autora a segurados cujos equipamentos teriam sido danificados por falha na prestação de serviços da concessionária/ré.

A concessionária apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a ausência de prova a respeito do nexo de causalidade entre os danos alegados e a prestação do serviço de fornecimento de energia. Argumenta, em suma, que os laudos técnicos apresentados são unilaterais e genéricos, incapazes de estabelecer o nexo causal entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002192-96.2023.8.26.0222

dano elétrico e o fornecimento de energia, mormente considerando que os relatórios demonstravam não ter havido nenhuma perturbação no dia do sinistro sofrido pelo segurado.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente afasto a preliminar de cerceamento de defesa, até porque, no mérito, o recurso é procedente, senão vejamos.

É fato que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei n.º 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), órgão regulador competente, por sua vez, ao disciplinar a matéria por meio da Resolução Normativa n.º 1.000/2021, admite a utilização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002192-96.2023.8.26.0222

laudos técnicos elaborados por empresas especializadas para a comprovação do nexo causal.

No entanto, tais laudos devem ser suficientemente detalhados e capazes de estabelecer, de forma inequívoca, a relação entre o dano e uma deficiência no fornecimento de energia imputável à concessionária.

No caso concreto, a seguradora-apelada instruiu a inicial com os documentos de fls. 45/47 e 58/59, denominados “Laudos Técnicos”, relatam apenas que os danos sofridos nos equipamentos instalados nos imóveis dos segurados foram, respectivamente, devido a “...*descarga elétrica na rede do solicitante...*” e “Descarga elétrica provocada por raio”.

Verifica-se, pois, que os diagnósticos acerca das causas dos danos são extremamente vagos, incapazes de estabelecer tecnicamente o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada variação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelante, o que faz ausente o direito dos usuários/segurados às indenizações e, por conseguinte, inviável o acolhimento da pretensão de regresso deduzida pela seguradora/apelada, sendo, pois, de rigor a improcedência da presente demanda.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002192-96.2023.8.26.0222

recurso interposto pela concessionária/ré para julgar a ação improcedente e condenar a seguradora/autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

ANDRADE NETO
Relator